

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/10/2017

Decisão

I - PARTICIPAÇÃO DOS AJS HOLANDESES NA AGC

Fls. 226.224-226.249: trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por Jasper Reinier Berkenbosch e Jean Leon Marcel Groenewegen, postulando que lhes seja assegurado direito de voto, na qualidade de representantes das Recuperandas estrangeiras Oi Brasil Holdings Cooperatif U.A. ("Oi Coop") e Portugal Telecom Intern. Finance BV ("PTIF"), nas Assembleias Gerais de Credores do Grupo Oi. Subsidiariamente, pedem que o AJ colha em apartado o voto nessa qualidade exercido ou, ainda, que ao menos lhe seja assegurado o direito de participação e voz nos conclaves em questão.

Para tanto, alegam que foram nomeados representantes, de acordo com decisão proferida pela Corte holandesa ainda não homologada no Brasil, das referidas empresas, que são as duas maiores credoras individuais desta recuperação judicial. Além disso, afirmam que deve ser reconhecido que o processo de insolvência que deve prevalecer em relação a PITF e Finco não é mais o da recuperação judicial brasileira, mas sim o que está em curso na Holanda.

Também afirmam que, pelo disposto no art. 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei aplicável à definição de quem tem poderes de representação da Oi Coop e da PTIF é a lei holandesa, local da sua constituição, assim a "legitimidade para a prática de atos de gestão e disposição do patrimônio das sociedades estrangeiras é exclusivamente do Trustees." Seguem afirmando que não se deve aplicar o art. 43 da Lei 11.101/2005 porque "não há qualquer vínculo direto entre as duas sociedades, mas apenas uma relação indireta de controle comum", e porque não se vislumbra a situação de conflito de interesses que referido artigo visa prevenir.

O MP se manifestou sobre o pedido ressaltando que este Juízo já decidiu o tema da atuação dos Administradores Judiciais holandeses, em mais de uma ocasião, e concluindo que, por não terem qualquer poder de gestão em relação às Recuperandas holandesas, no Brasil, não devem poder exercer direito de voto em seus nomes. Na opinião do Parquet, contudo, ao menos sua presença na AGC deve ser admitida, sem direito de voz e voto.

Dispensou a oitiva do AJ e decidiu diretamente a questão, em razão do prazo exíguo, já que a AGC está convocada para a próxima segunda-feira.

Ao contrário do que buscam dar a entender os petionários, tanto a Oi Coop como a PTIF são veículos financeiros controlados integralmente pela Oi S/A, nos termos do art. 251 da Lei das S/A. São veículos constituídos exclusivamente para fins de captação de recursos, sem atividade operacional alguma; existem para cumprirem as determinações do titular das ações. Não faz sentido atribuir-se, num momento da insolvência, a esses entes poderes que antes não ostentavam. Nesse sentido, já decidi, às fls. 198413, que:

"Permitir que os Administradores Judiciais Holandeses atuem e ajam em nome das empresas em recuperação em substituição aos diretores indicados pela holding controladora é uma inversão de papéis, pois a sociedade subalterna ascenderia a um patamar que nunca teve e que nunca teria. Uma solução dessa natureza não é admitida em nenhum país do mundo, pois a personalidade jurídica não é um fim em si mesmo; ela sempre sucumbiu à realidade. E a realidade é uma só: a atividade econômica brasileira atrai a competência e é a única apta a fazer dinheiro destinado ao pagamento dos credores".

Não é de hoje, portanto, que os petionários pretendem ver reconhecido em território brasileiro o principal efeito da decretação de falência por parte dos tribunais holandeses: reconhecer que seria dos petionários, e não dos diretores estatutários das respectivas sociedades, o poder de dispor do patrimônio dessas Recuperandas. Ocorre que essa pretensão já foi rejeitada por este juízo, por meio da decisão de fls. 198.409/198/414, que também determinou que os petionários deixassem de adotar medidas a impedir ou embaraçar as decisões tomadas pelos diretores estatutários brasileiros. Tal decisão desafiada pelo agravo de instrumento nº 0030250-21.2017.8.19.0000, onde aliás foram apresentados os mesmos fundamentos ora analisados, à exceção da interpretação que pretendem dar ao art. 43 da LRF. A decisão desse juízo foi mantida em sede de pedido de antecipação de tutela recursal, com pequena alteração no que diz respeito aos bens sediados no território estrangeiro, em observância ao princípio da soberania de cada Estado.

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, que passam a integrar a presente decisão, deixo de acolher o pedido principal formulado, já que o que querem os petionários é rediscutir a questão da representação das sociedades estrangeiras, agora especificamente no que tange ao exercício do direito de voto em assembleia. Votar pelo devedor é inequivocamente um ato de gestão, que só pode ser exercido por quem tem poder de administrar a sociedade. Em atenção ao princípio da territorialidade, a despeito do art. 11 da vetusta LINDB, os administradores judiciais holandeses não podem representar aludidas sociedades no Brasil, antes da homologação da sentença pelo STJ (art. 961 do CPC).

Por outro lado, os peticionários sequer constam da lista de credores preparada pelo AJ. Credores estrangeiros ou são representados pelos trustees (no caso dos presentes autos pelo Citicorp ou pelo BNY) ou comparecem diretamente, por meio da chamada individualização dos bondholders. Sem ostentar a condição de credor integrante da lista, os peticionários não preenchem requisito essencial para exercício do direito de voto no conclave.

Por fim, o art. 43 da LRF constitui óbice intransponível à pretensão dos peticionários. Sendo a Oi Coop e a PTIF subsidiárias integrais de uma das Recuperandas, estão impedidas de exercer seu direito de voto em virtude de tal dispositivo legal.

Com base em tais razões, indefiro os pedidos formulados nos parágrafos 78 e 79 da fl. 226.248, pois não têm os AJs direito a voz ou voto na AGC.

Na esteira da decisão anterior em que permiti aos AJs holandeses peticionarem nos autos, à luz do espírito de cooperação que deve permear um processo de insolvência transnacional, faculto aos AJs holandeses o direito de participarem da AGG como ouvintes, sem direito a voz ou voto. Cada administrador holandês poderá ser acompanhado de um advogado, conforme diretrizes do administrador judicial brasileiro já homologadas pelo Juízo.

II - PETIÇÃO DO AJ SOBRE DIVERSOS ASPECTOS DA AGC

1º - Defiro as alterações sugeridas nas diretrizes da AGC porque refletem a situação atual em termos de expectativas de comparecimento dos credores na AGC. O sorteio dos credores interessados em se pronunciar na AGC atrelado à garantia do direito de voz aos maiores credores das Recuperandas é o que melhor atende aos princípios que devem nortear o processo de recuperação e a Assembleia Geral de Credores.

2º - No que diz respeito à ANATEL, não tenho dúvidas em permitir que a Agência Reguladora compareça à AGC na qualidade de credora e também na qualidade de Agência Reguladora. Já decidi nos autos que o crédito da ANATEL está submetido à recuperação judicial e como maior credora das Recuperandas entendo salutar que a Agência queira participar do conclave nessa dupla função.

Desde o início do processo, manifestei a importância da participação da Agência, na qualidade de reguladora do sistema de telefonia, tanto é assim que oficieei a ANATEL para auxiliar o Juízo na escolha do administrador judicial.

Assim, garantido está seu direito de participar da AGC como órgão regulador, com direito de voz, caso seja do seu interesse e do interesse dos credores que podem inclusive ter dúvidas e questionamentos para a Agência.

Com relação às duas credenciais, recorro que quando a mediação foi designada em audiência realizada neste Juízo, dois procedimentos distintos foram instaurados justamente em razão de haver crédito no âmbito da AGU e crédito no âmbito da Procuradoria. Considero, portanto, razoável que a ANATEL, enquanto credora, seja representada de forma distinta no que diz respeito ao crédito.

Tendo em vista que a impugnação da ANATEL ainda não foi julgada, não havendo definição do valor do crédito da Agência, apenas para fins de participação na AGC, sem que isso se traduza em julgamento da impugnação da ANATEL, acolho a sugestão do AJ no que tange ao valor do crédito a ser destinado a cada credencial.

Assim, a primeira credencial será conferida ao servidor público da própria ANATEL para votar pelo crédito não definitivamente constituído no valor de R\$ 3.890.974.247,19 e a segunda credencial será conferida ao procurador, vinculado à AGU, para votar pelo crédito de R\$ 7.202.399.439,99 já inscrito em dívida ativa.

3º - Com relação aos acionistas e membros do Conselho de Administração das recuperandas, entendo que a AGC é espaço dedicado aos credores. Nesta recuperação, que já conta com mais de 55 mil credores e com um número igualmente expressivo de acionistas, se consideramos que dentre as recuperandas, há sociedades de capital aberto, com ações negociadas em bolsa, não considero razoável ampliar a permissão de entrada a acionistas que não são credores e a conselheiros que têm seu foro próprio de discussão.

III - VOTO DO CREDOR QUE OSTENTA A POSIÇÃO DE ACIONISTA

Fls. 222.679-222.690 (Pet. Capricorn Capital Ltd. e outros): um grupo de bondholders requer seja determinado ao AJ, em preparação para a AGC que se aproxima, que verifique se os credores de maior porte que pretendem votar na AGC (ou seja, aqueles com créditos superiores a R\$50.000,00) são também acionistas das recuperandas e, caso positivo, que sejam impedidos de votar, em virtude do art. 43 da LRF. Afirmam que há notícias de que os atuais principais acionistas da Oi S/A estão propondo a detentores de bonds acordos para apoio de um plano que preservam 100% das ações da Oi S/A aos seus atuais acionistas, o que por si só revela o conflito de interesses que referido artigo legal pretende evitar.

As recuperandas rebateram tal pretensão às fls. 227.196-227.203, afirmando, primeiramente, que os bondholders peticionários não teriam qualquer interesse no soerguimento do Grupo Oi, mas apenas interesses especulativos. Acerca do mérito do pedido afirmam que o art. 43 da LRF apenas restringe o direito de voto de acionistas relevantes, ou seja, aqueles que detêm participação superior a 10% do capital social do devedor. Alegam também que não se fez tal pedido em nenhuma outra recuperação pretérita de companhia aberta, como OSX, Eneva, Grupo Rede, PDG Realty, Lupatech, Inepar, Eletrosom, e que uma determinação nesse sentido abriria perigoso precedente para as próximas recuperações de companhias abertas no Brasil, que aumentaria seus ônus e custos.

Os peticionários ainda replicaram a resposta das recuperandas, alegando que a lei presume o conflito de interesses entre as duas posições jurídicas, de credor e acionistas, mesmo em casos de participação reduzida, e que visam apenas assegurar a licitude dos votos proferidos em assembleia.

Muito embora a questão suscitada seja de extrema relevância, por dizer respeito à idoneidade dos votos a serem proferidos na AGC, dispensei a oitiva do AJ e do MP, haja vista a proximidade do conclave.

Não vislumbro no art. 43 da LRF a proibição ampla defendida pelos peticionários, no sentido de que todo e qualquer sócio das recuperandas esteja impedido de votar - mesmo aqueles que tenham participação ínfima, por exemplo, que tenham direta ou indiretamente adquirido uma única ação da companhia aberta, cujos papéis são livre e diariamente negociados em bolsa de valores.

Como reconhecem pacificamente doutrina e jurisprudência, inclusive as exaustivamente citadas em ambas as petições, tanto dos bondholders quanto das recuperandas, o objetivo do art. 43 é evitar o conflito de interesses entre os sócios do devedor e a coletividade de credores que se manifestará sobre o plano em assembleia. A questão que se coloca, porém, é a espécie de

conflito que a LRF pretendeu evitar. No entender desse juízo, a LRF pretendeu evitar apenas o conflito entre o sócio que, por ter participação relevante, participa, ou pode participar de alguma forma, da condução dos negócios sociais e assim influenciar na elaboração de plano que melhor atenda seus interesses. Esse é o sócio que a LRF impede, de antemão, de sobre o plano se manifestar.

Em situação bastante diversa, porém, estão aqueles sócios que não detêm participação relevante - assim definida pelo artigo legal como maior que 10% do capital social - e, por isso, não exercem nem podem exercer qualquer influência sobre a elaboração do plano que será submetido à votação. Pretender expandir a esses credores não relevantes a proibição de votar, a partir de uma interpretação literal do citado art. 43 da LRF, impõe restrição vazia de sentido ao credor titular de ações das companhias abertas, que não encontra fundamento nos objetivos visados pelo legislador.

O conflito de interesses não está caracterizado, em outras palavras, quando o acionista com participação acionária reduzida vislumbra a possibilidade de obter lucro com a negociação de suas ações. Esse é um comportamento natural daqueles que investem nesse tipo de papel. É esperado, assim, que detentores de ações da Oi negociem acordos de apoio ao plano, até como forma de obter remuneração pela participação acionária da empresa em recuperação. Restringir a perspectiva de lucratividade do devedor que detém papéis da companhia, em número irrelevante, seria violação ao direito de propriedade e de liberdade de iniciativa. O que o art. 43 da LRF proíbe é, repita-se, o voto do sócio que tenha poder de influenciar a elaboração do plano, não de qualquer sócio, que nenhuma influência exerce na administração da companhia.

Assim, só estão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

De todo modo, como a questão é nova e sensível, ad cautelam, determino que o Administrador Judicial obtenha no dia da AGC declaração de todos os credores informando se estão ou não enquadrados nas hipóteses do art. 43 da LRF de forma a que os credores que sejam acionistas com participação inferior a 10% do capital social possam ser identificados e eventualmente descartados da contagem dos votos, caso a decisão ora proferida não venha a prevalecer.

IV - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA LISTA SEGREGADA.

Petições da Capricorn Capital Ltd. e outros; Crédit Agricole Corporate And Investment Bank e KfW Ipx-Bank GMBH: os citados credores postulam, em síntese, a retificação das listas segregadas de credores apresentadas pelas recuperandas em cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça, alegando que só teriam constado da lista da empresa emissora dos bonds ou da empresa contratante quando deveriam constar também da lista da empresa garantidora desses bonds ou dos contratos firmados.

Não assiste razão aos requerentes. Como se extrai da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa nos autos do Agravo de Instrumento 0052171-36.2017.8.19.0000, as listas segregadas foram apresentadas a fim de dotar os credores de informações necessárias e adequadas para deliberarem e votarem sobre a consolidação substancial. Confira-se:

"Assim sendo, a fim de dotar os credores de informações necessárias e adequadas para a deliberação voluntária acerca da pretendida consolidação e, portanto, sobre a adoção de plano unitário, comporta deferimento o pedido de apresentação das listas de credores e informações contábeis e financeiras segregadas por cada sociedade submetida à recuperação judicial, como aliás, já decidido por ocasião da concessão de efeito suspensivo ao recurso 0048011-65.2017.8.19.00003."

Não houve modificação da decisão agravada que deferiu a consolidação no que diz respeito à apresentação do plano único. Nesse sentido, o pedido dos agravantes para que as recuperandas apresentassem sete planos de recuperação, um por empresa, foi indeferido. Leia-se:

"Por fim, não merece acolhida a pretensão das agravantes de deferimento de efeito suspensivo ativo para que sejam apresentados planos de recuperação individuais para cada sociedade submetida à recuperação, com determinação para que a votação do plano ocorra de maneira individualizada. Cabe frisar que o tema ainda está sujeito à deliberação, pois, a modalidade do plano, se individual ou consolidado (unitário), será definida na Assembleia Geral de Credores através de questão de ordem. É evidente que o plano a ser votado decorrerá da consolidação ou não da recuperação. Destarte, a decisão sobre confeccionar planos individuais antes da deliberação sobre a consolidação material da recuperação não se circunscreve na seara jurídica, revestindo-se de caráter meramente administrativo que compete exclusivamente às recuperandas, uma vez que, em tese, a finalidade se restringiria ao prosseguimento da AGC caso o resultado da votação da questão de ordem seja pelo descabimento da consolidação substancial."

Portanto, o que norteará a AGC será o plano único apresentado e a lista única apresentada pelo AJ. A lista segregada tem o condão apenas de informar os credores sobre o endividamento de cada empresa; ela não tem o objetivo de incluir novas obrigações que, aliás, não foram objeto de discussão ou exame.

Considero, então, prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato. Até porque, a princípio, a retificação pretendida importaria em apontar o mesmo crédito duas ou mais vezes, a depender do número de garantidoras da obrigação. Duplicidade essa que não se justifica. Ainda mais considerando que as listas segregadas têm caráter meramente informativo.

V - MEDIAÇÃO COM CREDORES

1º - Fls. 227.204/227.218; 227.222/227.236 (Termos de Acordo): Têm sido apresentadas a este Juízo diversas peças que se referem à homologação de acordos realizados entre as recuperandas e seus credores de valores de até R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Cumprе esclarecer a esse respeito que este juízo apenas autorizou as recuperandas a, no âmbito de procedimentos de mediações extrajudiciais instituídos nos moldes dos arts. 21 e seguintes da Lei 13.140/2015, celebrarem acordos com os credores. Como ficou decidido em primeiro grau, e foi confirmado pela instância superior, não cabe ao juízo da recuperação exercer controle prévio acerca dos acordos firmados. Igualmente não cabe a esse juízo homologar os acordos firmados pelas empresas em recuperação, que têm natureza de títulos executivos extrajudiciais.

Desse modo, não existe óbice, por parte desse juízo recuperacional, para que sejam autorizados, por parte dos juízos das ações e execuções individuais, eventuais pagamentos acordados no âmbito das mediações já realizadas, desde que observado o limite de valor acima referido (R\$ 50.000,00). O fato de que os acordos estão sendo realizados sob condição suspensiva (aprovação do plano) tampouco altera essa possibilidade de imediato pagamento, a ser determinado pelos juízos das ações e execuções individuais, na medida em que, salvo melhor juízo, a teor dos acordos extrajudiciais juntados, o pagamento da maior parte do crédito deve ser imediato e não está sujeito a qualquer condição; apenas a satisfação da integralidade do débito é que acontecerá ou durante a supervisão do cumprimento do plano (caso homologado, quando estará configurado o instituto da novação previsto no art. 59 da Lei 11.101/2001) ou em sede de processo falimentar (caso esta RJ seja convolada em falência).

Isso posto, por não vislumbrar qualquer óbice à realização dos pagamentos já acordados, determino desde já, e independentemente de novo despacho, a comunicação da presente decisão a qualquer juízo que interessar, por meio de ofício.

2º - Fls. 237.229-237.235 (Pet. Banco do Brasil S/A): A instituição financeira pretende ver reconhecido que os credores que tenham feito acordos, no âmbito dos procedimentos de mediação, que prevejam pagamentos, não podem votar pelo montante já eventualmente disposto pelas recuperandas, mas apenas pelo valor remanescente de seu crédito.

Nos termos do que restou decidido pelo Tribunal de Justiça, "de certo que somente estará legitimado a votar na assembleia, o credor concursal cujo crédito esteja verificado no tempo da assembleia. (...) Não se pode perder de vista que o juízo de origem determinou expressamente na decisão recorrida que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante pela mediação e o mandatário terá poderes para votação apenas nesta importância".

Acolho, assim, a íntegra do pedido, determinando às recuperandas que apresentem imediatamente ao AJ a relação de todos os credores que firmaram acordo e os respectivos valores adiantados e, por sua vez, ao AJ que, por ocasião da AGC, providencie a dedução dos valores já pagos para fins de cômputo do quórum de instalação e de votação.

VI - PEDIDOS DE ADIAMENTO DA AGC FORMULADOS POR CREDORES

Petições BNP Paribas Fortis SA/NV, HSBC, e outros; Banco do Brasil S/A; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco; Capricorn Capital, Ltd. e outros; Goldentree Dstressed Fund 2014 LP e outros, e outros credores: os petionários vêm a juízo requerer o adiamento do conclave, alegando ser prematuro e afirmando ainda pretenderem evoluir nas negociações para construção de alternativas viáveis.

A realização da AGC 15 meses após o deferimento do pedido de recuperação judicial extrapola o prazo máximo previsto no art. 56, §1º, da LRF mas está em consonância com a realidade forense. Se considerarmos a magnitude deste processo, nunca antes vista, em termos de números de credores, valor da dívida, temas inéditos e de profunda complexidade, a AGC será realizada em tempo que considero satisfatório.

Como já autorizei o adiamento da AGC em 27/09/2017, não pretenderia fazê-lo novamente. No entanto, considerando o pedido formulado por credores extremamente relevantes desta recuperação, quais sejam bancos públicos, instituições financeiras privadas e expressivos fundos detentores de bonds que, aliás, são os que mais peticionam nos autos e participam do processo

de recuperação, que detêm parte expressiva do crédito junto ao Grupo Oi, não vejo como não autorizar o adiamento.

Se as negociações com os principais credores estão em efetivo andamento, sendo necessário mais alguns dias para o amadurecimento e conclusão das conversas entabuladas, considero oportuno desmarcar a AGC que se realizaria no dia 23/10/2017, próxima segunda-feira.

E assim o faço porque também estou levando em consideração que os credores detentores de créditos menores não sofrerão prejuízo com o adiamento. Como noticiado pelo AJ, as recuperandas realizaram cerca de 25 mil acordos com os credores do Grupo, no âmbito da mediação autorizada por este Juízo e ratificada pelo Tribunal de Justiça. Certamente, com mais alguns dias, a mediação poderá atingir mais credores interessados e que já estão cadastrados na plataforma da mediação.

Nesse sentido, aliás, credores portugueses que pretendiam mediar em Portugal mas não tiveram tempo para tanto, como noticiado nos autos e por isso também pediram o adiamento da AGC, poderão fazê-lo.

Assim, invocando novamente o inciso IV do artigo 139 do CPC, segundo o qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do referido Código, incumbindo-lhe alterar os prazos processuais adequando-o às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela de direito, defiro os pedidos de adiamento da AGC.

No entanto, tal adiamento deverá ser por apenas 15 dias, tempo que considero razoável para a conclusão das negociações. Adiar para a próxima data agendada, qual seja, 27/11/2017, extrapolaria demais a data inicial prevista para a realização da Assembleia que era 09/10/2017. Assim, designo a AGC para o próximo dia 06 de novembro de 2017, em primeira convocação, e dia 27 de novembro de 2017, em segunda convocação. Ao AJ para as providências cabíveis.

VII- DEMAIS PROVIDENCIAS

Fls. 227.191/227.195 (Pet. Administrador Judicial): I) Ciente dos esclarecimentos prestados sobre os questionamentos apresentados pelos escritórios Telokem Advogados S/A e Haeser Advogados S/S. Tratando de questão meramente administrativa, nada a prover; II) officie-se na forma requerida no "item 2"; III) prudente a sugestão do Administrador Judicial, no que tange às ponderações feitas pelo Citicorp Trustee às fls. 221.517/221.527, pois, partindo da premissa que a forma de votação dos bondholders é passível de autocomposição, não parece razoável ignorar qualquer possibilidade de tornar a coleta e apuração dos votos dos mencionados credores mais eficaz. Portanto, digam as devedoras; e IV) promova o cartório na forma da indicada decisão.

Fls. 227.237/227.238 (Pet. Globenet Cabos Submarinos S.A): À vista do sigilo que cerca o procedimento arbitral e suas decisões, decreto o segredo de justiça sobre a questão em foco envolvendo a requerente e as Recuperandas. Proferida decisão e apresentada a respectiva Carta Arbitral, determino o seu cumprimento, com a intimação das requeridas para o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida. Mantenha-se a Carta Arbitral em acautelamento, com vista apenas para partes contratantes, administrador judicial e MP.

Fls. 227.240/227.257 (Ofício): Certifique o cartório a pertinência da juntada do presente ofício a estes autos, pois ao que parece se trata de endereçamento errado.

Fls.227.258/227.276 (Ofícios): Ciente das r. decisões.

Fls. 228.610/228.702; 227.280/227.582; 228.584/228.609; 228.704/229.336 (Pet. OI): Recebo o Plano de Recuperação Judicial aditado, suas retificações e anexos, respectivamente. Publique-se AVISO AOS CREDORES para ciência. Intimem-se as devedoras e o administrador judicial para disponibilizarem as referidas peças nos seus sítios eletrônicos.

Fls. 227.583/227.586 (Pet. OI): A referida decisão homologou as diretrizes, entre outras, no que diz respeito à representação legal do credor, e não judicial. Portanto, permanece hígido o disposto no art. 105 do CPC, que dispensa o reconhecimento de firma no mandato conferido ao advogado.

Fls. 227.587/2278.583 (Pet. Administrador Judicial): I) (item 1.1 e item 1.2) Oficiem-se aos respectivos juízos informando que em virtude de já haver crédito listado em favor do beneficiário do pedido de reserva, essa não será realizada, sob pena de conferir duplicidade de crédito em favor dos interessados no momento da AGC; quanto aos demais, oficiem-se comunicando que o pedido de reserva foi atendido; II) (item 5) Ciente de que os documentos referidos já foram apresentados junto aos agravos de instrumentos indicados. Contudo, recebo-os para que tenham ampla divulgação entre todos os credores. Ressalto que, junto aos documentos de fls. 227.591/228.583, encontram-se as LISTAS SEGREGADAS DE CREDORES. PUBLIQUE-SE AVISO aos credores para devida e plena divulgação. Intime-se o administrador judicial para disponibilizar as referidas peças no seu sítio eletrônico.

Fls. 229.337 (Ofício 13ª Vara de Porto Alegre): Intime-se o administrador judicial para anotar a reserva requerida, caso não haja crédito listado em favor da mencionada credora, oportunidade que deverá ser informado pelo A.J.

Fls. 227.219/227.221 (Pet. Luciano Dallastra): Atente o cartório para o despacho de fls. 199.000/199.0001.

Fls. 229.347/229.371 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de agosto de 2017. Aos interessados.

CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 20/10/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G38.BWFM.GNCV.X6FS**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

